

DIÁRIO OFICIAL



Serviço de
da P

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANO X

Pôrto Alegre, Quarta-Feira, 11 de Junho de 1952

N.º 268

GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N.º 3061, DE 10 DE JUNHO DE 1952

Cria o Curso de Recreação na Escola Superior de Educação Física.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, inciso II, da Constituição do Estado de 7 de julho de 1947,

DECRETA:

Artigo 1.º — Fica criado, na Escola Superior de Educação Física, o Curso de Recreação, o qual se regerá pelo Regulamento que com êste baixa, assinado pelo Secretário de Educação e Cultura.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Pôrto Alegre, 10 de junho de 1952.

VICTOR GRAEFF

Governador do Estado, em exercício.

Julio Marino de Carvalho

Secretário de Educação e Cultura

REGULAMENTO PARA O CURSO DE RECREAÇÃO

I — Das Finalidades do Curso

Artigo 1.º — O Curso de Recreação, com uma série ~~ativa~~, destina-se à formação de recreacionistas:

- capazes de planejar, organizar, dirigir, ensinar e executar as atividades recreativas;
- aptos para compreender o sentido espiritual da recreação ~~diversa~~ e sua importância na formação do homem.

II — Da Organização do Curso

Artigo 2.º — O Curso funcionará na Escola Superior de Educação Física nas condições dos demais cursos.

Artigo 3.º — São as seguintes as cadeiras do Curso de Recreação:

- Psicologia Aplicada;
- Recreação;
- Jogos Recreativos;
- Desportos Terrestres Individuais;
- Desportos Terrestres Coletivos;
- Desportos Aquáticos e Náuticos;
- Desportos de Defesa Pessoal;
- Ginástica Rítmica;
- Danças.

§ único — As cadeiras de desportos terão em vista sua aplicação recreativa.

III — Da Direção do Curso

Artigo 4.º — A Direção do Curso caberá ao Diretor da Escola.

IV — Do Regimen Didático-Disciplinar

Artigo 5.º — As disciplinas do Curso serão ministradas pelos professores

de outras disciplinas da Escola, por indicação do Conselho Técnico-Administrativo e designação do Diretor.

Artigo 6.º — Para a parte prática de cada disciplina será dado mensalmente um grau de aproveitamento, que representará o resultado da observação das qualidades do aluno e dos trabalhos e sabatinas realizados durante o mês.

Artigo 7.º — O aluno que não tiver revelado aproveitamento até o fim do segundo mês, terá sua matrícula trancada.

Artigo 8.º — O Grau do período será dado pela média aritmética entre o grau de aproveitamento e o grau do exame parcial.

§ único — Para efeito dêste artigo, o grau de aproveitamento anual será constituído pela média aritmética dos graus de aproveitamento mensais.

Artigo 9.º — Os alunos que não tiverem 80% da frequência às aulas em cada disciplina, por período, não poderão prestar exames.

V — Do Ano Letivo

Artigo 10.º — O turno terá a duração de um ano letivo em seu primeiro ano de funcionamento.

VI — Das Condições para a Matrícula

Artigo 11.º — A matrícula será normalmente para os portadores de qualquer diploma da Escola Superior de Educação Física ou de escola congênere.

VII — Dos Candidatos a Matrícula

Artigo 12.º — Os candidatos a matrícula devem ter revelado pendor para êste setor de atividade.

VIII — Das Condições Físicas para o Ingresso

Artigo 13.º — Os candidatos à matrícula serão submetidos a todos os exames de saúde estabelecidos para todos os candidatos à matrícula na Escola.

IX — Dos Certificados e das Recompensas

Artigo 14.º — Será fornecido um certificado de recreacionista ao aluno que fôr aprovado no curso de recreação e tiver cumprido as demais exigências estabelecidas neste regulamento.

Artigo 15.º — O certificado de conclusão do Curso de Recreação constituirá fator de merecimento para promoção e transferência, como curso de especialização, nas condições previstas no regulamento sobre a matéria.

X — Do Número de Matrículas

Artigo 16.º — O número de matrículas será fixado anualmente pelo Conselho Técnico-Administrativo da Escola, de acôrdo com as possibilidades da mesma.

XI — Disposições Gerais

Artigo 17.º — Os casos omissos nas presentes disposições serão resolvidos pelo Conselho Técnico-Administrativo que procurará seguir o que estabelece o Regulamento da Escola, no que fôr aplicável.

XII — Disposições Transitórias

Artigo 18.º — Os alunos que concluírem o Curso no corrente ano gozarão das regalias referidas nos artigos 14.º e 15.º.

Julio Marino de Carvalho

Secretário de Educação e Cultura

0580